



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.140-A, DE 2021 (Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolvam especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir as ocorrências de acidentes com o referido veículo de emergência; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. HELENA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolvam especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir as ocorrências de acidentes com o referido veículo de emergência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolva, especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir a ocorrência de acidentes com o referido veículo de emergência.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 136-A:

“Art. 136-A. Os veículos de emergência (ambulâncias) destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de emergência;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006507600>



* C D 2 1 8 0 6 5 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 23/11/2021 18:58 - Mesa

PL n.4140/2021

III – letreiros refletivos com o nome “Ambulância” nas partes laterais, frontal e traseira dos veículos;

IV – lanternas de luz intermitente vermelha nas extremidades da parte superior dianteira, lanternas de luz intermitente vermelha e branca dispostas na extremidade superior das laterais e lanterna de luz intermitente vermelha na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação e contendo cinto de três pontas na maca;

V – Cadastro dos veículos Ambulâncias em todos os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), a nível Federal, Estadual e Municipal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), em seu art. 136, estabelece os requisitos especiais destinados à condução coletiva de escolares, permitindo sua circulação nas vias públicas somente com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal. Trata-se de medida para garantir o mínimo de segurança a esse tipo de transporte.

Nesse sentido, chegou ao conhecimento deste gabinete parlamentar relatos de inúmeros casos de prefeituras que estão colocando ambulâncias para circular em vias públicas sem as devidas identificações e sinalizações e sem os equipamentos mínimos necessários para uma circulação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006507600>



* C D 2 1 8 0 0 6 5 0 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em segurança, o que coloca em risco a equipe de serviço e todos na via pública.

Cabe ressaltar que a ambulância é um veículo de transporte de paciente que socorre vidas, motivo pelo qual se faz imprescindível estar adequado para salvar vidas. Trata de transporte especial que necessita de atenção criteriosa conforme exposto na proposta, para assegurar a prestação de serviço de excelente qualidade como é direito da população.

Dado o elevado número de ocorrências de acidentes que envolvem ambulâncias em todo país e a ausência de registros nos cadastros dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (SNT), faz-se necessária a proposta deste projeto de lei. Dessa forma, os órgãos competentes poderão exigir que esses veículos de emergência circulem mais bem identificados e equipados, o que traz mais segurança para as vias, para os usuários e todos os demais envolvidos nesse tipo de transporte.

Pelo exposto, e dada a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

**Dep. Dr. Leonardo
Solidariedade/MT**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Leonardo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218006507600>



* C D 2 1 8 0 0 6 5 0 7 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para garantir melhor identificação, segurança e sinistros (NBR 10.697/2020), que envolvam especificamente, ambulância, com finalidade de diminuir as ocorrências de acidentes com o referido veículo de emergência.

Autor: Deputado DR. LEONARDO

Relatora: Deputada HELENA LIMA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Dr. Leonardo, busca acrescer artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar exigências para a circulação de veículos de emergência (ambulâncias), destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes.

Na justificação da proposta, o Autor argumenta que o CTB já estabelece requisitos especiais para os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, entre eles a autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, buscando-se garantir o mínimo de segurança para esse tipo de transporte.

Assim, considerado o elevado número de sinistros que envolvem ambulâncias em todo o País, entende ser necessário que esses



* C D 2 3 9 9 4 5 2 4 5 9 0 0 *



veículos também tenham a obrigação de portar autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, além de estarem mais bem identificados e equipados com dispositivos de segurança.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É louvável a iniciativa contida na proposta sob análise, que busca incluir no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) regras para aumentar a segurança na circulação de ambulâncias, entre elas a obrigação de portar autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, além de estarem mais bem identificadas e equipadas com dispositivos de segurança.

Sobre o tema, a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (Contran) estabelece regras sobre o uso de lanternas especiais de emergência em veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, de salvamento difuso, de polícia, de fiscalização e operação de trânsito e em ambulâncias.

No âmbito das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a NBR 1461 fixa as condições mínimas exigíveis para o

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 3 9 9 4 5 2 4 5 9 0 0 LexEdit



projeto, construção e desempenho de veículos para atendimento a emergências médicas e resgate, estabelecendo especificações mínimas, parâmetros para ensaio e critérios essenciais para desempenho, aparência e acessórios, visando propiciar o necessário grau de padronização para esses veículos, além de seu fácil reconhecimento ao trafegar em vias públicas do País.

Em que pese a normatização infralegal existente, consideramos adequado que seja incluída no corpo do CTB a definição de regras, equipamentos e padrões que possam contribuir para o aumento da segurança na circulação e para a redução do número e da gravidade dos sinistros envolvendo ambulâncias. Também estamos de acordo com a exigência de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal para esses veículos.

O projeto de lei, entretanto, ao inserir o art. 136-A ao Código de Trânsito, acabaria por incluir dispositivo no Capítulo XIII do CTB, que trata da condução de escolares. Dessa forma, e também buscando melhor adequar as exigências previstas, estamos propondo um Substitutivo à proposta.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 4.140, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2021

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre autorização, registro e requisitos para a circulação de ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre autorização, registro e requisitos para a circulação de ambulâncias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-B:

“CAPÍTULO XIII-B

DA CIRCULAÇÃO DE AMBULÂNCIAS

Art. 139-C. Os veículos de emergência (ambulâncias) destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de emergência;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos;
- III - letreiros refletivos com o nome “AMBULÂNCIA” nas partes laterais, frontal e traseira dos veículos;
- IV - lanternas especiais de emergência, na forma regulamentada pelo Contran; e
- V - cintos de segurança em número igual à lotação, inclusive cinto adequado para utilização na maca.”

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



* C D 2 3 9 9 4 5 2 4 5 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Helena Lima MDB/RR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada HELENA LIMA
Relatora

Apresentação: 14/12/2023 14:43:11.247 - CVT
PRL 2 CVT => PL 4140/2021

PRL n.2



* C D 2 2 3 9 9 4 5 2 4 5 9 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 371 | CEP 70160-900 - Brasília, DF
Tel (61) 3215-5371/3371 | dep.helenalima.camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239945245900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helena Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.140/2021, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Helena Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Gilberto Abramo - Presidente, Paulo Alexandre Barbosa e Luiz Fernando Faria - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alex Santana, Bruno Ganem, Darci de Matos, Diego Andrade, Helena Lima, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Marco Brasil, Mauricio Neves, Rosana Valle, Zé Trovão, Abilio Brunini, Afonso Hamm, Antonio Carlos Rodrigues, Bebeto, Cezinha de Madureira, Delegado Fabio Costa, Denise Pessôa, Gabriel Mota, Hugo Leal, Jonas Donizette, Luciano Azevedo, Mauricio Marcon e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente

Apresentação: 20/03/2024 19:55:01.560 - CVT
PAR 1 CVT => PL 4140/2021

PAR n.1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 20/03/2024 19:55:11.287 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL4140/2021
SBT-T-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 2021

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre autorização, registro e requisitos para a circulação de ambulâncias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre autorização, registro e requisitos para a circulação de ambulâncias.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-B:

**“CAPÍTULO XIII-B
DA CIRCULAÇÃO DE AMBULÂNCIAS**

Art. 139-C. Os veículos de emergência (ambulâncias) destinados à condução, transporte, remoção ou resgate de pacientes somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de emergência;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos;
- III - letreiros refletivos com o nome “AMBULÂNCIA” nas partes laterais, frontal e traseira dos veículos;
- IV - lanternas especiais de emergência, na forma regulamentada pelo Contran; e



* c d 2 4 6 0 1 1 2 0 9 7 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

V - cintos de segurança em número igual à lotação, inclusive cinto adequado para utilização na maca.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

**Deputado GILBERTO ABRAMO
Presidente**

Apresentação: 20/03/2024 19:55:11.287 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL4140/2021

SBT-A n.1



* C D 2 4 6 0 1 1 2 0 9 7 0 0 *

